



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 29 de fevereiro de 2024

nº 3024 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 23
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 29
>>Avisos	Pág. 31
>>Extratos	Pág. 31

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 36
-----------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

>>Orientações Normativas	Pág. 37
--------------------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual**Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00010/24

PROCESSO: 01831/23
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 356/17-1ª Câmara (Proc. 0288/96)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: José de Almeida Júnior – CPF n. *** 648.188-**
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, 22 de fevereiro de 2024

DIREITO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (Acórdão APL-TC 00165/23). CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do proc. 00872/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescribibilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23).
2. No âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
4. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ-RO.
5. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de direito de petição, interposto originariamente como recurso de revisão, com pedido de tutela provisória, no qual o senhor José de Almeida Júnior pede o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para excluir o débito que consta no item II do Acórdão n. AC1-TC 00356/17, referente ao Processo n. 0288/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer em definitivo o direito de petição formulado por José de Almeida Júnior, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegados pelo peticionante na inicial subsistiram, haja vista que:

- a) O Processo n. 288/96 teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória e nada dispõe sobre a incidência de prescrição intercorrente, sendo vedada a sua interpretação extensiva;
- c) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, instrumentalizada no Processo n. 7030126-58.2019.8.22.0001, conforme certidão de situação dos autos contida no PACED n. 2647/18, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado do Recurso de Reconsideração n. 3575/17, em 12.07.18, motivo pelo qual o peticionante deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;

d) Conforme decidido no acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

II – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o interessado e o advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00012/24

PROCESSO: 01845/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2013-Pleno (Processo 1218/98)
JURISDICIONADO: Casa Civil do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José de Almeida Júnior – CPF n. ***.648.188-**
ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, 22 de fevereiro de 2024.

DIREITO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO (Acórdão APL-TC 00165/23). CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião do julgamento do proc. 00872/23, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ocorrido em outubro de 2023, o colendo Tribunal Pleno evoluiu em seu entendimento sobre a prescritebilidade de sua pretensão punitiva e ressarcitória, em deferência à mais atual posição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Acórdão APL-TC 00165/23).
2. No âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.
3. A Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.
4. Em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de “Direito de Petição” exercido por José de Almeida Júnior que pede o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória para excluir o débito que consta no item II do Acórdão n. 123/13-PLENO, referente ao Processo n. 1218/98, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer em definitivo o direito de petição formulado por José de Almeida Júnior, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao pedido formulado, uma vez que nenhum dos supostos vícios transrescisórios alegado pelo peticionante na inicial subsistiram, haja vista que:

- a) O Processo n. 1218/98 teve seu trâmite, julgamento e trânsito em julgado em data anterior à entrada em vigor da Lei Estadual n. 5.488/22, que é aplicável somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado até a data da publicação daquela norma (19.12.2022);
- b) Havendo lacuna normativa deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/32, cujo prazo prescricional quinquenal previsto apenas tem início com o trânsito em julgado da decisão condenatória;
- c) O débito constante do acórdão originário já é objeto de execução judicial, instrumentalizada no Processo n. 7012799-08.2016.8.22.0001, conforme Certidão de Situação dos Autos contida no PACED n. 462/18, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tal crédito desborda da competência desse Tribunal de Contas, nesta quadra processual, que se exauriu com o trânsito em julgado do Recurso de Reconsideração n. 655/14, em 18.1.16, motivo pelo qual o peticionante deve suscitar tal questão na esfera judicial, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis à espécie versada;
- d) Conforme decidido no Acórdão APL-TC 00165/23, em deferência ao TJ-RO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão deste Tribunal de Contas (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência deste Tribunal Especializado para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

II – Intimar, por publicação no DOe TCE-RO, o interessado e advogado constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução 303/2019/TCE-RO;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00008/24

PROCESSO: 01271/20-TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 17/10/GJ/DER-RO, com dano ao erário (Processo Administrativo n. 0009.122267/2019-95).
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER-RO).
INTERESSADOS: Erasmo Meirelles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Ex-Diretor-Geral do DER-RO;
Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), atual Diretor-Geral do DER-RO.
RESPONSÁVEL: GM Engenharia Ltda. (CNPJ: 01.761.054/0001-32), incorporada pela empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. – em recuperação judicial (CNPJ: 05.782.974/0001-98).
ADVOGADOS: Ana Beatriz Hernandez Sena, OAB/RO 10.825;
Bordignon & Zamora Advogados Associados, OAB/RO 014/2016ESC;
Thales Rocha Bordignon, OAB/AC 2.160 e RO 4.863;
Marcelo Feitosa Zamora, OAB/AC 4.711.
Ricardo de Carvalho, Defensor Público.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO. RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. JULGAMENTO DE CONTAS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição. (Precedentes – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO: Acórdão APL-TC 00165/23, Processo n. 00872/2023/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00210/23, Processo n. 01001/23/TCE-RO).

2. É juridicamente possível ao Tribunal de Contas julgar irregular Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito privado (empresa), em face de ilícito com dano ao erário por ausência de correção de patologias em obra de pavimentação asfáltica, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96. (Precedentes – Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 353/2020-Plenário; Acórdão 2545/2013-Plenário; Acórdão 29/2018-Plenário; Acórdão 1523/2016-Plenário; Acórdão 2248/2013-Plenário).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER-RO), com o objetivo de apurar se houve omissão da empresa GM Engenharia Ltda. ao deixar de realizar a correção de patologias na obra de restauração da pavimentação asfáltica na RO-473, dentro do prazo de garantia quinquenal previsto no Contrato n. 17/10/GJ/DER-RO, celebrado entre ela e o DER (Processo Administrativo n. 0009.122267/2019-95), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de nulidade de citação – arguida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial da empresa GM Engenharia Ltda. (CNPJ: 01.761.054/0001-32) incorporada pela empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. – em recuperação judicial (CNPJ: 05.782.974/0001-98) – uma vez que, somente após esgotados todos os meios para a citação da responsável, com a recusa do recebimento, é que foi realizada a comunicação processual por meio da publicação do Edital n. 011/2020-D 1ª CSPJ, tendo a empresa apresentado documentos e requerido habilitação nos autos (IDs 1132549 a 1132758), fato que também eventual supriria ausência de citação;

II – Afastar a prejudicial de mérito consubstancializada na prescrição, uma vez superado o entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0270/2022/GPYFM (ID 1242679), diante das novas teses fixadas no Acórdão APL-TC 00165/23, Processo n. 00872/2023/TCE-RO, e confirmadas no Acórdão APL-TC 00210/23, Processo n. 01001/23/TCE-RO, no sentido de que a Lei Estadual n. 5.488/2022 somente é aplicável a partir de 19.12.2022; e, antes desta data, não se admite a incidência da prescrição intercorrente no processo de conhecimento, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição;

III - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação à empresa GM Engenharia Ltda. (CNPJ: 01.761.054/0001-32), incorporada pela empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. – em recuperação judicial (CNPJ: 05.782.974/0001-98), por deixar de promover os reparos e as correções necessárias na obra de pavimentação asfáltica da RO-473 (trecho: Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO), no período coberto pela garantia quinquenal, em descumprimento à Cláusula Nona, "c", do Contrato nº 017/10/GJ/DER, ao art. 618 da Lei n. 10.406/02 (Código Civil) e aos artigos 66, 69, 70 e 73, §2º, da Lei n. 8.666/93 (vigente, ao tempo), com dano ao erário;

IV – Imputar débito à empresa GM Engenharia Ltda. (CNPJ: 01.761.054/0001-32), incorporada pela empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. – em recuperação judicial (CNPJ: 05.782.974/0001-98), no valor histórico de R\$113.439,52 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo por base o valor orçado a teor da tabela do DER-RO de março de 2015, o qual atualizado do referido mês até janeiro de 2024, perfaz a quantia de R\$ 190.072,30 (cento e noventa mil, setenta e dois reais e trinta centavos); e, com juros, o montante de R\$378.909,13 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e nove reais e treze centavos), em face da irregularidade descrita no item III desta decisão;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no DOe-TCE-RO, para que a empresa GM Engenharia Ltda. (CNPJ: 01.761.054/0001-32), incorporada pela empresa Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. – em recuperação judicial (CNPJ: 05.782.974/0001-98), comprove o recolhimento da importância consignada no item IV, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia (DER), a teor do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, "a" e "b", e 36, II, do Regimento Interno;

VI – Afastar a responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, por eventual descumprimento ao determinado no item III da DM-DDR 0127/2020/GCVCS/TCE-RO, diante das falhas na comunicação dos atos processuais, não existindo segurança de que ele tenha sido notificado, de maneira válida, conforme narrado às fls. 2131/2133 do Parecer n. 0270/2022/GPYFM (ID 1242679);

VII – Determinar a notificação do atual Diretor-Geral do DER-RO, Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249.**), ou de quem lhe vier a substituir, recomendando-lhe que implemente os procedimentos estabelecidos na OT – IBR 003/2011, do Instituto Brasileiro de Obras Públicas (Ibraop), no tocante ao acompanhamento da qualidade das obras concluídas sob sua gestão, em especial:

- a) realizar avaliações periódicas da qualidade das obras, após seu recebimento, no máximo a cada 12 (doze) meses;
- b) durante o prazo de garantia quinquenal, se forem constatados defeitos nas obras, notificar a contratada, certificando-se de que as soluções propostas pela empreiteira responsável sejam as mais adequadas;
- c) caso os reparos não sejam iniciados pela empreiteira no prazo estipulado, ajuizar o devido processo judicial;

d) manter em arquivo, entre outros, os seguintes documentos: projetos, 'as built', especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas.

VIII – Alertar o atual Diretor-Geral do DER-RO, Senhor Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), ou quem lhe vier a substituir, no sentido da adoção de procedimentos célere para instrução e conclusão das Tomadas de Contas Especiais, no âmbito do DER-RO, com atenção aos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

IX – Intimar do teor desta decisão os Senhores: Erasmo Meirelles e Sá (CPF: ***.509.567-**), Ex-Diretor-Geral do DER-RO, Eder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**), atual Diretor-Geral do DER-RO; a empresa GM Engenharia Ltda. (CNPJ: 01.761.054/0001-32) e sua incorporadora Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda. – em recuperação judicial (CNPJ: 05.782.974/0001-98); a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Dr. Ricardo de Carvalho, Defensor Público; e, ainda, o escritório de advocacia Bordignon & Zamora Advogados Associados, OAB/RO 014/2016ESC, representado pelos advogados Thales Rocha Bordignon, OAB/AC 2.160 e RO 4.863, e Marcelo Feitosa Zamora, OAB/AC 4.711, bem como a Drª Ana Beatriz Hernandez Sena, OAB/RO 10.825, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.TCE-RO.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Euler José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (suspeito) e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 587/2024
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO : Suposta irregularidade na Dispensa Eletrônica n. 90005/2024 e Dispensa Eletrônica n. 90011/2024 Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
INTERESSADOS : L.B Climatização – Mei, CNPJ n. 49.237.358/0001-21
Francisco Leandro Barbosa de Oliveira, CPF n. ***.490.162-**
Responsável pela empresa L.B Climatização
RESPONSÁVEIS : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
Walter Júnior Sales Villarruel - CPF n. ***.718.562-**,
Agente de contratação da SESAU/RO.
ADVOGADO : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0017/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação denominada Petição com pedido liminar, oferecida por L.B Climatização – MEI, CNPJ n. 49.237.358/0001-21, por seu representante legal, Sr. Francisco Leandro Barbosa de Oliveira, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades na contratação emergencial realizada por meio das dispensas eletrônicas n.s 90005 e 90011/20, abertas para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar- condicionado em atendimento às necessidades do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO – processo administrativo n. 0036.274454/2021-41.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

i) participou da dispensa eletrônica n. 90005/2024, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, a qual, antes do encerramento, foi revogada pela administração para adequações no termo de referência;

ii) a SESAU repetiu a dispensa sob o n. 90011/2024 e que nessa segunda disputa sua empresa restou classificada em 12º lugar;

iii) acompanhou os avisos no chat do sistema eletrônico e que o agente de licitação, Senhor Walter Júnior Sales Villaruel, depois de haver suspenso os trabalhos, no dia 19/1/2024, não divulgou, a data da retomada da sessão e que, ao retomar, habilitou e declarou vencedora a empresa FG Tecnocenter Serviços de Manutenção, CNPJ n. 29.811.993/0001-63;

iv) tentou apresentar recurso via telefone e e-mail, sendo informado que “não haveria prazo de recurso pois a dispensa não prevê campo para realização de tal procedimento”;

v) a proposta vencedora é inexequível, afrontando ao item 7.8.3 do termo de dispensa, vez que o valor não é suficiente para cobrir o salário do técnico e os demais encargos trabalhistas;

vi) embora não tenha sido exigida no edital, a empresa vencedora não apresentou planilha de custos, e que se permanecer o resultado da presente dispensa, a administração pública terá prejuízos;

vii) a NLLC prevê a desclassificação de propostas que contiverem vícios insanáveis ou apresentem preços inexequíveis (art. 59, I e III).

3. Por fim requereu liminarmente,

i) que o TCE-RO analise os atos praticados nas dispensas eletrônicas n.s 90005 e 90011/2024 da SESAU, com base na súmula n. 473 do STF e que seja apurado se houve alteração no termo de dispensa eletrônica n. 90005/2024;

ii) a retomada do procedimento de dispensa eletrônica n. 90005/2024, a punição do agente de contratação pelos atos praticados e, caso não seja acolhido o pleito para retomada da dispensa eletrônica n. 90005/2024, a revogação da dispensa eletrônica n. 90011/2024.

4. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1534638), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

4.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico concluiu que a informação atingiu a **pontuação de 47 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2]. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

4.2 Quanto ao pedido de tutela de urgência, sustentou que restou prejudicada sua análise, devido à demanda não ter alcançado a pontuação mínima de seletividade para processamento e, mesmo que assim não fosse, haveria probabilidade de dano reverso, visto que o objeto em análise constitui-se no atendimento emergencial de serviços essenciais para funcionamento do HEURO/Cacool (manutenção dos aparelhos de ar-condicionado).

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, verifica-se que, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, o mesmo não ocorreu quanto aos critérios objetivos de seletividade, visto que a informação não atingiu a pontuação mínima **no índice RROMa**, conforme descrito nas linhas antecedentes, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

7. Como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID 1534638), nas dispensas de licitação não há disputa, mas a Administração escolhe, entre os possíveis fornecedores, aquele que, possuindo as mínimas condições de habilitação tenha apresentado o menor preço ou, em alguns casos, o preço compatível com o de mercado.

8. O Corpo Instrutivo, após analisar minuciosamente os documentos anexados aos autos, assim destacou, *in verbis*:

52. Analisando as alegações trazidas na notificação de irregularidades, verificamos que **há clara confusão entre as regras de um procedimento licitatório realizado em ambiente eletrônico, qual seja, de um pregão eletrônico e uma dispensa de licitação** que, embora tenha ocorrido em ambiente eletrônico (dispensa eletrônica), não segue as mesmas regras exigidas para o pregão.

53. De início o notificante alega que houve a revogação da dispensa e que o motivo alegado (proceder adequações no termo de referência) pode não ser verdadeiro.

54. A revogação é um instituto próprio das licitações que se encontra estabelecido no caput e no inciso II, do art. 71 da Lei Federal n. 14.133/2021. Segundo o dispositivo, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá, entre outras providências, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

55. **Na contratação direta, a paralisação do procedimento antes da compra não exige a expedição formal de um ato de revogação da licitação**, pois não se trata desse instituto, contudo, o ato administrativo de cancelar a contratação que estava em curso, não havia sido concluída, e, no presente caso, foi motivado pelo agente de contratação conforme alhures relatado.

56. **O cancelamento da contratação direta pelo a agente de contratação foi equivocadamente denominada de revogação**, termo próprio para as licitações, no entanto, esse erro material não transfigura o cancelamento de uma compra direta na revogação de um torneio licitatório.

57. **O procedimento de dispensa eletrônica está previsto na NLLC e encontra-se regulamentado na Instrução Normativa n. 67/2021**. Esse procedimento pode ser regulamentado pelos demais Entes Federativos, entretantes, caso não exista legislação local, à luz do art. 187 da NLLC^[3], os interessados em utilizar o sistema de dispensa eletrônica poderão fazer uso da regulamentação federal pertinente.

58. No caso em exame, os instrumentos convocatórios das dispensas eletrônicas em exame **indicaram, expressamente, que o procedimento seguiria as orientações da Instrução Normativa SEGES/ME n. 67/2021 (ID 1533264)**.

59. Tendo por base a citada norma legal, verificamos que o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica será instruído com a documentação elencada no art. 5º, I a VIII, da NLLC⁷, dentre os quais **deve haver justificativa quanto a escolha do contratado e do preço, não havendo previsão da juntada de recursos, razões ou contrarrazões**.

60. Da mesma forma, a NLLC estabelece, em seu art. 72, incisos I a VIII, a documentação que deve compor os autos dos procedimentos de contratação direta, os mesmos da IN n. 67/2021, **dentre os quais, também não encontramos a exigência de juntada de recursos razões ou contrarrazões**.

61. **Isso não significa que não se pode interpor recurso contra atos administrativos praticados no âmbito das dispensas de licitação**, mas demonstra que a sistemática adotada para uma dispensa em meio eletrônico **não permite sua apresentação no momento da coleta dos preços e habilitação**, mas, à luz do art. 165, I da NLLC, recursos podem ser apresentados depois da intimação ou da lavratura da ata e pode versar sobre o julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, anulação ou revogação e extinção do contrato.

62. **Devemos observar que há uma diferença essencial entre a apresentação de recurso num procedimento de pregão eletrônico e de uma dispensa eletrônica**. Enquanto que no pregão o recurso é interposto na sessão de julgamento sob pena de decadência e as razões recursais são apresentadas em momento posterior, a apresentação de recursos contra atos praticados **em uma dispensa de licitação ocorrem depois da intimação ou da lavratura da ata que registra os atos praticados na seleção, quando tanto o recurso, quanto as razões recursais são apresentadas conjuntamente**.

63. Quanto a alegada ausência de divulgação das datas de retomada da sessão, que segundo o notificante ocorreu entre os dias 19.1 e 07.2.2024, temos a esclarecer.

64. **A ata que registra os procedimentos nas dispensas eletrônicas é denominada de “relatório da dispensa”**, o qual consta dos autos (ID 1530930).

65. Nesse relatório, há informações de que a disputa teve início no dia 19.1.2024, às 8h, ocorreram inúmeras trocas de mensagens entre os participantes e o agente de contratação, o que se repetiu nos dias 22, 24, 25 e 29.1.2024 e 2.2.2024.

66. **Observamos que no final de cada dia não foram lançadas a data para a continuação da sessão, entretantes, o notificante estava classificado em 12º lugar e as mensagens trocadas no sistema ocorreu entre o agente de contratação e a primeira classificada, depois, com a desclassificação de sua proposta, com a segunda colocada**.

67. **Não verificamos, ao longo dos 19 (dezenove) dias entre o início e o final da sessão da dispensa eletrônica nenhuma manifestação da empresa notificante no “chat” (ID 1530930)**, o que (sic)

68. **A ausência de notificação para a retomada da sessão não impediu ou prejudicou as empresas que se manifestaram na sessão**.

69. Vale frisar que o art. 10 da Instrução Normativa SEGES n. 67/20218, que o acompanhamento das operações realizadas no sistema eletrônico de dispensa é exclusiva do fornecedor.

70. No que concerne a argumentação de **inexequibilidade do preço apresentado, considerando que ele seria insuficiente para arcar com o salário e encargos trabalhistas de um técnico da área, temos a considerar, inicialmente que o notificante restou classificado em 12º lugar na seleção das propostas para contratação direta, logo, para que tenha o direito de ser convocado para apresentação da documentação de habilitação, 11 (onze) empresas precisariam ter suas propostas desclassificadas ou serem inabilitadas**.

71. A NLLC versa sobre a exequibilidade de preços de obras e serviços de engenharia, mas **continua silente quanto a exequibilidade de preços de compras ou outros serviços**.

72. Para obras e serviços de engenharia, a NLLC admite como exequível uma proposta que obtenha desconto em relação ao preço médio no **percentual de até 85%, não sendo ilegal sua aceitação, mas exigindo a prestação de garantia contratual adicional** (§5º, do art. 59, da Lei Federal n. 14.133/2021).

73. **O instrumento convocatório previu, nos itens 7.8.4 (ID 1533264), essas mesmas condições para o caso em exame, vejamos.** 7.8.4. será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo a Lei. (Destacamos)

74. **Além disso, o objeto da presente contratação não é o fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, significando que o colaborador da empresa contratada poderá prestar a ela outros serviços, distribuindo o seu custo entre os diversos contratos que a empresa FN Tecnocenter tenha firmado.** (grifou-se)

9. O reclamante se insurge quanto à revogação ocorrida no procedimento de contratação direta n. 90005/2024. Verifica-se que, na contratação direta, diferentemente das outras modalidades de licitação, a paralisação do procedimento antes da compra não exige a expedição formal de um ato de revogação da licitação, pois não se trata desse instituto, mas sim, o ato administrativo de cancelar a contratação que estava em curso, porquanto não havia sido concluída e, no presente caso, motivado pelo agente de contratação, conforme relatado pelo Corpo Instrutivo no relatório técnico (ID 1534638).

10. Aduz o requerente que, após a paralisação inicial do certame, o agente de contratação não divulgou as datas de retomada da sessão.

11. No entanto, foi verificado no relatório da dispensa (ID 1530930), informação de início da disputa em 19/1/24 às 8:00, constando no histórico de conversas, troca de mensagens entre o agente de contratação e os participantes entre os dias 22, 24, 25 e 29/1/2024 e 2/2/2024, sem registros de qualquer manifestação do reclamante.

12. Quanto à alegação de inexecuibilidade do valor apresentado pela empresa vencedora, de que seriam insuficientes para custear salários e encargos trabalhistas de um técnico, vale salientar, que a presente contratação não é de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, podendo a empresa prestar serviços em outros locais concomitantemente, dividindo assim os custos entre os outros contratos.

13. Em relação a conduta do agente de contratação, no decorrer da análise processual sumária, não foram identificadas evidências que a sua atuação tenha afrontado os princípios basilares exigidos para a realização do procedimento de contratação direta.

14. Assim acolhendo o teor do relatório da Secretaria Geral de Controle Externo

(ID 1534638), entendo que a informação não está apta para realização de ação de controle específica por esta Corte, considerando que a notícia alcançou a pontuação de **47 (quarenta e sete)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos.

15. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento do Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado para adoção das medidas legais em caso de confirmação das informações constantes nestes autos.

16. Registra-se que, em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria igualmente tem se manifestado nesse sentido, a saber:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no artigo 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Determinações. (DM-GCJVA-TC 0133/23 – Processo n. 2163/2023)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 01311/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n.

827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

17. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

18. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

19. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a revogação da dispensa eletrônica n. 90011/2024 e a retomada do procedimento de dispensa eletrônica n. 90005/2024.

20. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

21. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

22. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1534638), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto do comunicado de irregularidades encaminhado a este Tribunal, não são, por si sós plausíveis, de modo que não há elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

23. Deste modo, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade para processamento e, mesmo que assim não fosse, haveria probabilidade de dano reverso, visto que o objeto em análise constitui-se no atendimento emergencial de serviços essenciais para funcionamento do HEURO/Cacoal (manutenção dos aparelhos de ar-condicionado), **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória**.

24. Assim, diante do não processamento, não há se falar em Tutela Antecipatória, vez que o mérito sequer será analisado, sendo em verdade, natimorto o presente procedimento, por não atingir os índices de seletividade

25. Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, expendida no relatório sob ID 1534638, **decido**:

I – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória, com fulcro no

art. 108-A, do RITCE-RO, visto que a informação atingiu a **pontuação de 47 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 pontos.

II - Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Petição com pedido liminar, oferecida por L.B Climatização – Mei, CNPJ n. 49.237.358/0001-21, por seu representante legal, Sr. Francisco Leandro Barbosa de Oliveira, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1530929), do Relatório Técnico (ID 1534638) e desta decisão ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV - Dar ciência, via Ofício/e-mail, à interessada L.B Climatização – MEI, CNPJ n. 49.237.358/0001-21, por seu representante legal, Sr. Francisco Leandro Barbosa de Oliveira, do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1534638) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[3] Lei Federal n. 14133/2021

(...)

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei. (Grifamos)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00009/24

PROCESSO: 1666/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face de APL-TC n. 00062/23, Proc. n. 02805/22 e Proc. n. 00166/2016
INTERESSADO: Lúcio Antônio Mosquini – CPF n. ***.499.232-**
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593
José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
Almeida & Almeida Advogados Associados – CNPJ n. 08.316.145/0001-08
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Coimbra
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 1ª Sessão Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGULAÇÃO POR DECISÃO NORMATIVA. VEDAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é de se acolher o argumento de que o julgamento pela irregularidade de TCE pode ser reformado, a fim de se considerá-lo regular com ressalvas, diante da inexistência de dano, quando graves as irregularidades detectadas e quando o dano somente não ocorreu por atuação preventiva do TCE.

2. É vedada a regulação da matéria prescricional por meio de atos normativos infralegais, de modo que as pretéritas Decisões Normativas do TCE-RO não se prestam a regular os marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos, matéria que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Precedentes: Acórdão APL-TC 00165/23, de 13/10/23 e Acórdão APL-TC 00228/23, de 14/12/23.

3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Lúcio Antonio Mosquini contra o Acórdão APL-TC 284/2022, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 166/2016, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, cujo teor foi mantido inalterado pelo Acórdão APL-TC 0062/2023, prolatado nos Embargos de Declaração registrados sob o n. 2805/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Ratificar a DM 0075/23-GCJEPPM (ID 1421162) para conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Lúcio Antônio Mosquini;
- II – Negar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se integralmente as disposições do Acórdão APL-TC 284/2022, prolatado no processo de Tomada de Contas Especial n. 166/2016, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;
- III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o interessado e seus advogados elencados no cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;
- IV – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas; e
- V – Após a adoção das medidas acima pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao Processo principal n. 166/2016/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro Wilber Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00007/24
PROCESSO: 00005/23/TCE-RO. (Processo n. 00272/23/TCE-RO – apenso).
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 037/2022/CPL/DPE-RO (Processo SEI n. 3001.100253.2021).
UNIDADE: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).
INTERESSADA: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ 07.719.705/0001-02).
RESPONSÁVEIS: Victor Hugo de Souza Lima (CPF: ***.315.302.**), Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia;
Hans Lucas Immich (CPF: ***.011.800.**), Ex-Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia;
Luan Hortiz Campos (CPF: ***.350.282.**), Pregoeiro da DPE-RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 1ª Sessão Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ARMADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. A Representação é improcedente, diante da ausência de comprovação de irregularidades na licitação para a contratação dos serviços de segurança e vigilância armada. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00251/22, Processo n. 02896/20-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00010/22, Processo n. 00788/21/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da análise de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela pessoa jurídica Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ 07.719.705/0001-02), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 037/2022/CPL/DPE-RO (Processo SEI n. 3001.100253.2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela pessoa jurídica Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ 07.719.705/0001-02), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 037/2022/CPL/DPE-RO, deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de segurança e vigilância armada (Processo SEI n. 3001.100253.2021) – visto que atendeu aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar improcedente a Representação, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis – não existindo a comprovação de irregularidades decorrentes da publicação do aviso da licitação unicamente no Diário Oficial da DPE-RO; em face de erro ao se referir, na página da plataforma Comprasnet, ao Estado de Roraima em vez do Estado de Rondônia; e, por fim, diante da apresentação de valores superiores para os postos de trabalho, por parte do licitante vencedor, noutros certames – a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão a Representante, empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ 07.719.705/0001-02), bem como os Senhores: Victor Hugo de Souza Lima (CPF: ***.315.302.**), Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia; Hans Lucas Immich (CPF: ***.011.800.**), Ex-Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia; Luan Hortiz Campos (CPF: ***.350.282.**), Pregoeiro da DPE-RO, bem como os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.TCE-RO.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Euler José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidonio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/24

PROCESSO N.: 550/2024/TCERO (SEI n. 001613/2024)
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Aprovação do Plano Anual de Cursos e Eventos - 2024 (PACE/2024) da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente WILBER COIMBRA
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 26 de fevereiro de 2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS DO TCERO. PLANO ANUAL DE CURSOS E EVENTOS – 2024. APROVAÇÃO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DA ESCON. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O encaminhamento do Plano Anual de Cursos e Eventos – 2024, pelo Presidente da Escola Superior de Contas, necessita de aprovação por parte do Conselho Superior de Administração, por força do normativo inserido no art. 47, Parágrafo único, do Regimento Interno da ESCON.

2. Aprovação. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação do Plano Anual de Cursos e Eventos – 2024 da Escola Superior de Contas (PACE/2024 – ID n. 1530335), nos termos da norma disposta no art. 47, parágrafo único, do Regimento Interno da ESCON, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – APROVAR o Plano Anual de Cursos e Eventos - 2024 (PACE/2024 – ID n. 1530335), estabelecido e encaminhado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente da Escola Superior de Contas deste Tribunal, por meio do Memorando n. 22/2024/ESCON (ID n. 1530333), consoante a normatividade emoldurada ao inciso III do art. 11 c/c o art. 47, Parágrafo único, ambos do Regimento Interno da ESCON;

II – INTIME-SE o Presidente da Escola Superior de Contas, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para conhecimento do inteiro teor deste decisum e adoção das medidas administrativo-pedagógicas decorrentes da aprovação do plano em referência;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ que providencie a publicação desta Decisão, com ampla divulgação do Plano Anual de Cursos e Eventos – 2024 na intranet e internet deste Tribunal e, após o cumprimento dos trâmites regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos processuais;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral da Presidência que promova a juntada de cópia deste pronunciamento administrativo ao SEI n. 001613/2024 e, ato conseqüente, efetive a conclusão do feito na unidade, por não haver outra medida a ser adotada;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, o Presidente, Wilber Coimbra (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente e Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00001/24

PROCESSO: 03263/23– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCERO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

RECORRENTE: Vinicius Felipe Messias de Queiroz – CPF n. ***.663.191-**, na condição de secretário de Obras Adjunto e de Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021

ADVOGADOS: Lidiane Pereira Arakaki – OAB/RO n. 6875, Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208, Daniele Meira Couto – OAB/RO n. 2400, Ketllen Keity Gois Pettenon – OAB/RO n. 6028, Taina Kauani Carrazone – OAB/RO n. 8541, Juliane Gomes Louzada – OAB/RO n. 9396, Mayclin Melo de Souza – OAB/RO n. 8060, Estebanez Martins Advogados Associados – OAB/RO n. 05/2012

SUSPEIÇÃO: José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGLIGÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Pedido de Reexame que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve ser conhecido.
2. Demonstrado o comportamento negligente do responsável ante as suas atribuições legais, contribuindo para o resultado ilícito, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de multa.
3. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame com pedido de efeito suspensivo (ID 1490481), interposto por Vinícius Felipe Messias De Queiroz, CPF n. ***.663.191-**, na condição de Secretário de Obras Adjunto e de Presidente da Comissão de Fiscalização dos Serviços, no período de 11.1.2021 a 19.11.2021, em face do Acórdão APL-TC 157/23, proferido nos autos do Processo n. 1775/2021/TCERO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim De Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCERO;

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, por meio de seus advogados, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Apensar estes autos ao Processo n. 01775/21/TCERO, após o trânsito em julgado e depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00002/24

PROCESSO: 03267/23- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
RECORRENTE: A. N. de Souza Construções E Terraplanagem Eireli – CNPJ 15.825.938/0001-18, empresa contratada, representada por Arcílio Nogueira de Souza – CPF ***.677.142-**
ADVOGADOS: Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo – OAB/RO n. 9265, Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398, Adriana Vassilakis – OAB/RO n. 12151 e Juacy dos Santos Loura Júnior – OAB/RO 656-A
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024.

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade e interesse, o recurso deve ser conhecido como Pedido de Reexame, tendo em vista a fungibilidade recursal.
2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID 1490610), interposto pela empresa contratada A. N. de Souza Construções E Terraplanagem Eireli – CNPJ 15.825.938/0001-18, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão APL-TC 157/23, proferido nos autos do Processo n. 1775/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Pedido de Reexame, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21/TCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão à recorrente, por meio de seus advogados, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

V – Apensar estes autos ao Processo n. 01775/21/TCE-RO, após o trânsito em julgado e depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00003/24

PROCESSOS: 2122/2022/TCE-RO e 00321/2023 (apenso).

SUBCATEGORIA: Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), bem como dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 01721/2021/TCE-RO)

UNIDADE: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste-RO

RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira, CPF n. ***.774.697-**, Prefeito Municipal; Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira, CPF n. ***.161.502-**, Secretário Municipal de Saúde; Josiel Silveiras de Oliveira, CPF n. ***.492.772-**, ex-Controlador, Rosângela das Chagas, CPF n. ***.629.172-**, Controladora.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024.

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DO CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE PLANO DE AÇÃO PARA SANAR AS FALHAS DETECTADAS NA AUDITORIA OPERACIONAL. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO. COMINAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DO COMANDO. DETERMINAÇÕES.

1. O descumprimento reiterado e injustificado de decisão proferida por este Tribunal de Contas se qualifica como omissão dolosa a ensejar a aplicação de sanção.

2. O encaminhamento de plano de ação tem por objetivo dar efetividade as ações planejadas para sanar as falhas detectadas na auditoria. Considerando que essa providência remanesce pendente de comprovação, cumpre reiterar a ordem e fixar novo prazo aos responsáveis para o cumprimento integral da determinação, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da determinação do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), que reiterou a ordem contida no item IV do Acórdão APL-TC 00416/2018, proferido no processo de Auditoria Operacional autuado sob o n. 5849/2017), realizada no âmbito do Município de São Felipe do Oeste-RO, com o objetivo de avaliar a prestação dos serviços de assistência farmacêutica ofertada pelo citado município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido no Processo n. 304/2019 e item III do Acórdão n. 291/2017 – 2ª Câmara, por parte dos destinatários da ordem, os senhores Sidney Borges de Oliveira – Prefeito (CPF n. ***.774.697-**) , Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.161.502-**) e a senhora Rosângela das Chagas – Controladora (CPF n. ***.629.172-**), uma vez que deixaram de encaminhar, sem causa justificada, o Plano de Ação requerido por este Tribunal, com a finalidade de sanear as falhas encontradas;

II - Aplicar multa individual aos senhores Sidney Borges de Oliveira – Prefeito (CPF n. ***.774.697-**) e Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - Secretário Municipal de Saúde (CPF n. ***.161.502-**), bem como à senhora Rosângela das Chagas – Controladora (CPF n. ***.629.172-**), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil e seiscentos e vinte reais), com supedâneo no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão do não atendimento, no prazo fixado, da determinação desta Corte;

III – Fixar o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento da multa cominada no item II deste Acórdão, aos cofres do Município de São Felipe D'Oeste-RO, conforme regramento encartado no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado;

IV – Advertir que, decorrido o prazo assinalado acima, sem o devido recolhimento, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do que estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 156/96;

V – Autorizar, acaso ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa aplicada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VI – Reiterar a determinação descrita no item I da DM-00088/23-GCWCSC, via instrumento notificatório, ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste-RO, senhor Sidney Borges de Oliveira, ao Secretário Municipal de Saúde, senhor Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira e a Controladora Interna, senhora Rosângela das Chagas, ou quem venha a substituí-los, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados na forma do art. 97, §1º do RI/TCE-RO, encaminhem a este Tribunal de Contas o Plano de Ação contendo, de forma consolidada, a descrição do planejamento institucional para o cumprimento das determinações elencadas no item V do Acórdão APL-TC 00153/2022, proferido nos autos do Processo n. 304/2019/TCE-RO, e nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22, exarado no Processo n. 01721/2021/TCE-RO, contendo as ações a serem adotadas, o cronograma (prazo) e responsável pela sua execução, na forma do Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, com fulcro no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova a autuação de procedimento específico (Categoria: Auditoria e Inspeção/Subcategoria: Monitoramento/Responsáveis: SIDNEY BORGES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal; RONALDO ALENCAR GONÇALVES OLIVEIRA, Secretário Municipal de Saúde e ROSÂNGELA DAS CHAGAS, Controladora, fazendo juntar cópia do Acórdão APL-TC 00416/18, exarado no Processo n. 5.849/2017/TCE-RO, do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), do Relatório Técnico (ID 1489281), do Parecer Ministerial n. 223/2023-GPYFM (ID 1511248), do Acórdão exarado nos presentes autos, bem como das notificações endereçadas aos controlados mencionados neste decisum;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que monitore o cumprimento do prazo fixado no item VI desta decisão e, decorrido o prazo fixado, encaminhe os autos à SGCE para que seja analisado o cumprimento da referida determinação, realizando-se, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias;

IX – Dar Ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Intimar o Ministério Público de Contas na forma regimental; e

XI - Autorizar, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal.

XII – Trasladar cópia deste acórdão aos autos de n. 321/23;

XIII – Arquivar ambos os processos, depois de adotadas as medidas pertinentes;

XIV- Publique-se;

XV – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiro Euler José Euler Potyguara Pereira De Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator

Conselheiro Wilber Coimbra
Presidente

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00005/24

PROCESSO: 0152/2022 – TCE-RO.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-00358/21 (Processo n. 01354/21) relativamente à regularização dos serviços de transporte escolar no município.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Cavalho, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO; Anelise Irgang Moraes, CPF n. ***.554.940-**, Controladora do Município de São Miguel do Guaporé-RO; Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**, Controladora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO HOMOLOGADO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PLANEJADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DESPENDIDO PARA O ATENDIMENTO DA ORDEM. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO EM FUTURAS FISCALIZAÇÕES. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES PENDENTES NO PLANO. PRECEDENTES.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.

2. Evidenciadas inconsistências na prestação dos serviços, revela-se necessária a elaboração do Plano de Ação para saneamento das impropriedades.

3. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo assegurar as execuções planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria.

4. A ausência de comprovação quanto ao implemento integral da ação programada revela o cumprimento parcial da determinação deste Tribunal, o que sujeita o agente destinatário à pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96.

5. Todavia, o esforço empreendido pelo jurisdicionado no sentido de cumprir plenamente a determinação desta Corte de Contas, aliado às dificuldades reais inerentes aos municípios de pequeno porte, não justifica a aplicação da multa do art. 55, IV, da LC n. 154/96, com fundamento no princípio da primazia da realidade (precedentes: Acórdão APL-TC 00284/20 referente ao processo n. 01700/17, Acórdão APL-TC 00305/22 referente ao processo n. 02351/22, Acórdão APL-TC 001882/21 referente ao processo n. 01721/17).

6. As ações planejadas e pendentes de concretização reclamam a emissão de determinação ao órgão de controle interno do ente municipal para o respectivo acompanhamento, a fim de que as conclusões desse monitoramento sejam inseridas em tópico específico nos seus relatórios de auditoria bimestral e anual, sem prejuízo de inclusão do município em fiscalizações futuras sobre a temática transporte escolar (precedentes: Acórdão APL-TC 00327/20 referente ao processo n. 2351/17, DM 00175/2021-GCVCS/GCVCS/TCE referente ao processo n. 1968/17). Isso, dada a inviabilidade da deflagração de um novo procedimento de monitoramento, em estrita observância ao limite de "até três (3)" estabelecido no art. 27 da Resolução 228/2016/TCE-RO.

7. Por conseguinte, viável o arquivamento dos autos, sem prejuízo das providências acima, o que perpassa pela emissão de determinação ao órgão de controle interno do município, para o acompanhamento da execução das ações planejadas e pendentes, bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo, para a adoção das medidas administrativas visando incluir o ente municipal no PAF de 2024, ocasião em que será objeto de análise, entre outros aspectos relacionados ao transporte escolar do município, o fiel cumprimento do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-00358/21 (Processo n. 01354/21

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Monitoramento quanto à execução do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-00358/21 (Processo n. 01354/21), por parte do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, a fim do aperfeiçoamento dos serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as ações planejadas para o saneamento dos achados 3.2.14; 3.2.22; 3.2.16 e 3.2.29, detectados no processo de Auditoria n. 4134/2016/TCE-RO, cujas ações de saneamentos restaram consignadas no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00358/21 (processo n. 1354/2021/TCE-RO);

II – Considerar parcialmente cumpridas as ações planejadas para o saneamento dos achados 3.2.4; 3.2.5; 3.2.9; 3.2.11; 3.2.12; 3.2.15; 3.2.17; 3.2.18; 3.2.19; 3.2.20; 3.2.26; 3.2.27; 3.2.21; 3.2.23; 3.2.24; e 3.2.25, detectados no processo de Auditoria n. 4134/2016/TCE-RO, cujas ações necessárias para os respectivos saneamentos, restaram consignadas no Plano de Ação homologado pelo TCE na forma do Acórdão APL-TC 00358/21 (processo n. 1354/2021/TCE-RO);

III – Deixar de aplicar multa aos responsáveis Cornélio Duarte de Cavalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO; Anelise Irgang Moraes, Controladora do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Kassiele Pinheiro Bossa, Controladora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, com fundamento no princípio da realidade, haja vista o reconhecimento dos esforços empreendidos pelos interessados para a implementação das ações consignadas no Plano de Ação;

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Educação e à Controladora-Geral do Município, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, que adotem as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento aos achados pendentes de documentação probatória elencados no item II;

V – Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Município que promova o devido acompanhamento das ações programadas e ainda pendentes de cumprimento, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas com vista ao saneamento dos achados elencados no item II;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em estrita observância às diretrizes estabelecidas na Resolução n. 268/2016/TCE-RO, adote as medidas administrativas a fim de incluir o município de São Miguel do Guaporé em Plano de Fiscalização (PAF) futuro, observadas as diretrizes de seletividade, com o objetivo de fiscalizar, entre outros aspectos relacionados ao transporte escolar do município, o fiel cumprimento do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-00358/21 (Processo n. 01354/21);

VII – Alertar, via ofício, o atual Prefeito Municipal, o atual Secretário Municipal de Educação e a atual Controladora-Geral, ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futura fiscalização irá averiguar a adoção das medidas necessárias para o efetivo atendimento dos achados pendentes de cumprimentos elencados no item II, sujeitando-os à aplicação de multa, caso seja identificado o descumprimento injustificado das ações consignadas no Plano de Ação assumido pelo municipalidade para a melhoria dos serviços de transporte escolar;

VIII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos responsáveis identificados no cabeçalho, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias;

X – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos

Participaram do julgamento os Conselheiros Euler José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

PROCESSO: 0152/2022 – TCE-RO.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Especial – Monitoramento

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-00358/21 (Processo n. 01354/21) relativamente à regularização dos serviços de transporte escolar no município.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Cavalho, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO; Anelise Irgang Moraes, CPF n. ***.554.940-**, Controladora do Município de São Miguel do Guaporé-RO; Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**, Controladora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. PLANO DE AÇÃO HOMOLOGADO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PLANEJADA. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO ESFORÇO DESPENDIDO PARA O ATENDIMENTO DA ORDEM. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO EM FUTURAS FISCALIZAÇÕES. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES PENDENTES NO PLANO. PRECEDENTES.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
2. Evidenciadas inconsistências na prestação dos serviços, revela-se necessária a elaboração do Plano de Ação para saneamento das impropriedades.
3. O monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por objetivo assegurar as execuções planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria.
4. A ausência de comprovação quanto ao implemento integral da ação programada revela o cumprimento parcial da determinação deste Tribunal, o que sujeita o agente destinatário à pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96.
5. Todavia, o esforço empreendido pelo jurisdicionado no sentido de cumprir plenamente a determinação desta Corte de Contas, aliado às dificuldades reais inerentes aos municípios de pequeno porte, não justifica a aplicação da multa do art. 55, IV, da LC n. 154/96, com fundamento no princípio da primazia da realidade (precedentes: Acórdão APL-TC 00284/20 referente ao processo n. 01700/17, Acórdão APL-TC 00305/22 referente ao processo n. 02351/22, Acórdão APL-TC 001882/21 referente ao processo n. 01721/17).
6. As ações planejadas e pendentes de concretização reclamam a emissão de determinação ao órgão de controle interno do ente municipal para o respectivo acompanhamento, a fim de que as conclusões desse monitoramento sejam inseridas em tópico específico nos seus relatórios de auditoria bimestral e anual, sem prejuízo de inclusão do município em fiscalizações futuras sobre a temática transporte escolar (precedentes: Acórdão APL-TC 00327/20 referente ao processo n. 2351/17, DM 00175/2021-GCVCS/GCVCS/TCE referente ao processo n. 1968/17). Isso, dada a inviabilidade da deflagração de um novo procedimento de monitoramento, em estrita observância ao limite de “até três (3)” estabelecido no art. 27 da Resolução 228/2016/TCE-RO.
7. Por conseguinte, viável o arquivamento dos autos, sem prejuízo das providências acima, o que perpassa pela emissão de determinação ao órgão de controle interno do município, para o acompanhamento da execução das ações planejadas e pendentes, bem como à Secretaria-Geral de Controle Externo, para a adoção das medidas administrativas visando incluir o ente municipal no PAF de 2024, ocasião em que será objeto de análise, entre outros aspectos relacionados ao transporte escolar do município, o fiel cumprimento do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-00358/21 (Processo n. 01354/21

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Monitoramento quanto à execução do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-00358/21 (Processo n. 01354/21), por parte do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, a fim do aperfeiçoamento dos serviços de transporte escolar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumpridas as ações planejadas para o saneamento dos achados 3.2.14; 3.2.22; 3.2.16 e 3.2.29, detectados no processo de Auditoria n. 4134/2016/TCE-RO, cujas ações de saneamentos restaram consignadas no Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-TC 00358/21 (processo n. 1354/2021/TCE-RO);
- II – Considerar parcialmente cumpridas as ações planejadas para o saneamento dos achados 3.2.4; 3.2.5; 3.2.9; 3.2.11; 3.2.12; 3.2.15; 3.2.17; 3.2.18; 3.2.19; 3.2.20; 3.2.26; 3.2.27; 3.2.21; 3.2.23; 3.2.24; e 3.2.25, detectados no processo de Auditoria n. 4134/2016/TCE-RO, cujas ações necessárias para os respectivos saneamentos, restaram consignadas no Plano de Ação homologado pelo TCE na forma do Acórdão APL-TC 00358/21 (processo n. 1354/2021/TCE-RO);
- III – Deixar de aplicar multa aos responsáveis Cornélio Duarte de Cavalho, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé-RO; Anelise Irgang Morais, Controladora do Município de São Miguel do Guaporé-RO e Kassiele Pinheiro Bossa, Controladora-Geral do Município de São Miguel do Guaporé-RO, com fundamento no princípio da primazia da realidade, haja vista o reconhecimento dos esforços empreendidos pelos interessados para a implementação das ações consignadas no Plano de Ação;
- IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Secretário Municipal de Educação e à Controladora-Geral do Município, ou quem lhes vier a substituírem ou sucederem, que adotem as medidas necessárias para dar efetivo cumprimento aos achados pendentes de documentação probatória elencados no item II;
- V – Determinar, via ofício, à Controladoria-Geral do Município que promova o devido acompanhamento das ações programadas e ainda pendentes de cumprimento, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas com vista ao saneamento dos achados elencados no item II;
- VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, em estrita observância às diretrizes estabelecidas na Resolução n. 268/2016/TCE-RO, adote as medidas administrativas a fim de incluir o município de São Miguel do Guaporé em Plano de Fiscalização (PAF) futuro, observadas as diretrizes de seletividade, com o objetivo de fiscalizar, entre outros aspectos relacionados ao transporte escolar do município, o fiel cumprimento do Plano de Ação homologado pelo Acórdão APL-00358/21 (Processo n. 01354/21);
- VII – Alertar, via ofício, o atual Prefeito Municipal, o atual Secretário Municipal de Educação e a atual Controladora-Geral, ou quem vier a lhes substituir, que o Tribunal em futura fiscalização irá averiguar a adoção das medidas necessárias para o efetivo atendimento dos achados pendentes de cumprimentos elencados no item II, sujeitando-os à aplicação de multa, caso seja identificado o descumprimento injustificado das ações consignadas no Plano de Ação assumido pelo municipalidade para a melhoria dos serviços de transporte escolar;
- VIII – Dar a ciência do teor deste acórdão:
- a) aos responsáveis identificados no cabeçalho, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.
- IX – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias;
- X – Após adoção das medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se estes autos

Participaram do julgamento os Conselheiros Euler José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00004/24

PROCESSO: 02752/2022/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item III, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00269/22, exarado nos autos do Processo n. 0776/2022/TCE-RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEL: Armando Bernardo da Silva, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 22 de fevereiro de 2024

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS. DETERMINAÇÕES. PARCIAL CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. REITERAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A determinação para que haja a disponibilização, em sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de informações sobre o Conselho de Acompanhamento e de Controle Social e o incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento visa dar transparência aos atos e decisões do poder público, e proporcionar o controle social.
2. A adoção de medidas com vistas a cumprir as determinações exaradas pelo Tribunal de Contas demonstra o esforço do gestor para o adimplemento da obrigação, o que não reclama a aplicação de sanção, em observância ao princípio da primazia da realidade.
3. Reiteração da determinação para que ocorra a comprovação do seu cumprimento na vindoura prestação de contas anual.
4. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Verificação de Cumprimento de Acórdão, cujo objeto de análise é o adimplemento da determinação exarada no item III, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00269/22, proferido no Processo n. 00776/22, destinada ao Prefeito Municipal de Seringueiras, Senhor Armando Bernardo da Silva. Eis o teor do comando em exame (ID 1305796 p.4) como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprida a determinação contida no item III, alínea "d", subitem "i", do Acórdão APL-TC 269/22, proferido no Processo n. 0776/22, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito Municipal de Seringueiras, considerando que houve a disponibilização das informações quanto à composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS);
- II – Considerar parcialmente cumprida a determinação inserta no item III, alínea "d", subitem "ii", do Acórdão APL-TC 269/22, proferido no Processo n. 0776/22, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito Municipal de Seringueiras, haja vista que realizou a disponibilização dos planos setoriais ou temáticos de saúde, educação e saneamento, mas deixou de disponibilizar as atas das audiências públicas de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de 2022 (elaboração em 2021) e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, comprovando o incentivo à participação popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais e temáticos), conforme estabelece o art. 48 da LC n. 101, de 2000;
- III – Deixar de aplicar a pena de multa consignada no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, ao senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**), Prefeito Municipal, em razão de ter restado comprovado nos autos o esforço para cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00269/22, proferido no Processo n. 00776/22;
- IV – Reiterar a determinação constante do item III, alínea "d", subitem "ii", do Acórdão APL-TC 269/22, proferido no Processo n. 0776/22, para que o atual Prefeito Municipal de Seringueiras, Senhor Armando Bernardo da Silva, ou a quem vier a substituí-lo, na prestação de contas anual vindoura, comprove, por meio da disponibilização das atas de audiências públicas de elaboração das próximas Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e da apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, o incentivo à popular na fase de elaboração dos instrumentos de planejamento (orçamentos, planos setoriais ou

temáticos), bem como realize a disponibilização das referidas atas em sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, sob pena de aplicação de multa;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, ao analisar as prestações de contas futuras da Prefeitura Municipal de Seringueiras, empreenda exame sobre o cumprimento da determinação inserta no item II deste decismum;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico a) www.tce.ro.gov.br ;

b) ao Ministério Público de Contas – MPC;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII – Comunicar o teor desta decisão, via Ofício, ao atual Prefeito Municipal de Seringueiras, Senhor Armando Bernardo da Silva, ou a quem vier a substituí-lo, para o cumprimento da determinação constante do item IV desta decisão;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias para o cumprimento deste decismum;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Euler José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 9179/2023.
ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica, na modalidade adesão.
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO),
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0044/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

Diante da manifestação favorável do juízo sobre a conveniência e oportunidade de celebrar Protocolo de Intenções entre o Tribunal de Contas e outra instituição pública, especialmente quando há total conformidade com as normas aplicáveis e o propósito do instrumento estão alinhados com os objetivos institucionais deste Órgão de Controle Externo, a medida apropriada a ser adotada é a autorização para sua formalização.

I - RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca de minuta do Protocolo de Intenções (ID n. 0626879) a ser firmado entre este Tribunal de Contas (TCERO) e a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), cujo objeto consiste em desenvolver atividades científicas, tecnológicas, educacionais, abrangendo ensino, pesquisa, compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, a fim de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários e atender aos aspectos que se seguem: a) promover a cooperação técnica para a realização de ações conjuntas, tais como eventos, projetos, pesquisas e capacitações, com o fim de possibilitar o desenvolvimento sustentável de Rondônia; b) compartilhar dados e informações por meio tecnológico, ressaltados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos, objetivando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade.
2. Há que se mencionar que estes autos procedimentais guardam pertinência com o Processo-SEI n. 003206/2022, no qual foi exarada a Decisão Monocrática n. 0381/2022-GP (0431328), de 18/07/2022, por meio da qual o então Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, autorizou a celebração de Acordo de Cooperação entre o TCERO e a UNIR, nos termos da minuta ali encartada (0412312).
3. O feito se encontrava na Secretaria de Planejamento, desde 05/08/2022, razão pela qual esta foi instada a se manifestar (ID n. 0627432), momento em que exsurgiu o Memorando n. 208/2023/SEPLAN (ID n. 0627666), o qual informou que, no decorrer da tramitação do pedido de Acordo de Cooperação Técnica, via Processo-SEI n. 003206/2022, foi decidido que o modelo da parceria a ser celebrada entre os órgãos UNIR e TCERO, seria por meio de Protocolo de Intenções.
4. Consignou, ademais, que, no decorrer das prioridades eleitas para o Eixo estratégico Desenvolvimento Sustentável, foi deliberado que a pactuação de parcerias com instituições de pesquisa ficaria sobrestada até o início da recepção de dados junto a outros órgãos estaduais, motivo pelo qual não houve avanço na aludida celebração.
5. Diante disso, a Secretaria de Planejamento se manifestou no sentido de que o Protocolo de Intenções com a UNIR fosse levado a efeito, dada a importância dos temas que serão objeto de trabalhos em conjunto e do papel central que a UNIR assumirá no desenvolvimento das ações do TCERO, enquanto instituição de excelência em pesquisa e análise de dados.
6. Ante o juízo positivo de interesse, a SGA, mediante o Despacho n. 0631964/2024/SGA (ID n. 0631964), em cumprimento que foi determinado pela Presidência deste Tribunal, encaminhou os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para prosseguimento do procedimento em questão, em cumprimento à determinação da Presidência, visando à efetiva assinatura do protocolo de intenções em epígrafe, com a brevidade necessária.
7. Adveio, então, a Instrução Processual n. 0617529/2023/TCE-RO (ID n. 0637194), oriunda da DIVCT, em que fez considerações formais e legais acerca da avença a ser realizada, bem como encaminhou o presente Processo-SEI ao Gabinete desta Presidência, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da formalização, conforme previsão normativa vigente e, acaso autorizada, pleiteou que o feito fosse devolvido para aquela Divisão para continuidade dos atos pertinentes à pactuação em epígrafe (ID n. 0642806).
8. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
9. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Note-se que o aludido Protocolo de Intenções a ser firmado com a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), guarda pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal, visto que essa parceria objetiva desenvolver atividades científicas, tecnológicas, educacionais e articulação entre as partes, bem como abrange o ensino, a pesquisa, o compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, com a finalidade de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários, de maneira que tal parceria agregará valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização em tela.
11. Quanto aos aspectos legais da celebração do ajuste, a DIVCT, por meio da Instrução Processual n. 0617529/2023/TCE-RO (ID n. 0637194), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

[...]

3. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS - DIVCT

10. De acordo com os elementos contidos nos autos, pretende o TCE/RO firmar Protocolo de Intenções com a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), com o objetivo de desenvolver atividades científicas, tecnológicas, educacionais, abrangendo ensino, pesquisa, compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, a fim de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários.
13. Extrai-se da justificativa do Protocolo de Intenções formulado pela PROPEQ que a interação entre órgãos públicos e academia tem se mostrado um importante componente para inovação e desenho de soluções para problemas públicos complexos, cujo foco é implementar projetos que visem gerar valor à sociedade, sobretudo para as instituições que constroem parcerias. Diversos estudos realizados em países desenvolvidos demonstram que a aproximação entre a pesquisa científica acadêmica e os esforços de Pesquisas, Desenvolvimentos e Inovações das empresas foi muito importante para promover o crescimento destas. No Brasil, umas das maiores fontes de conhecimento científico são as pesquisas desenvolvidas pelas instituições públicas voltadas ao ensino superior e à promoção de atividades científicas.
15. Dispõe ainda, a citada justificativa do Protocolo de Intenções, que a parceria consistirá em propiciar troca de informações, fomentar a pesquisa e contribuir para o aproveitamento de estudos promovidos pela academia no âmbito do poder público, para auxiliar as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e promovendo a interação entre a comunidade acadêmica da UNIR e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

16. Para tal, as ações conjuntas e recíprocas se darão por meio do intercâmbio de estrutura técnica, física e operacional para o aperfeiçoamento da missão institucional das partes signatárias, tais como eventos, projetos, pesquisas e capacitações, e com o compartilhamento de dados e informações por meio tecnológico, ressaltados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos.

18. Isto posto, é importante pontuar que, no caso apresentado, os objetivos da pretensa avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o Protocolo de Intenções de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público.

20. De outra sorte, com base nas informações inseridas na Minuta, considerando que o Protocolo de Intenções em tela não trata de um convênio de natureza financeira, fica mitigado o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio aos autos.

24. Ademais, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios, fica dispensada a previsão orçamentária, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal.

28. Foi apresentada pela UNIR uma minuta intitulada Protocolo de intenções. A Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres disponibiliza modelo de Protocolo de Intenções, o qual é proposto pela Coordenadoria de Convênios de Pós-Graduação e Pesquisa para a celebração do presente acordo. Apesar de ser utilizado por este Tribunal de Contas o Acordo de Cooperação Técnica para firmar acordos dessa natureza, o Protocolo de Intenções em nada difere desse, pois ambos são instrumentos formais utilizados por entes públicos para se estabelecer um vínculo cooperativo ou de parceria entre si, que tenham interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum e que não haja repasse de recursos entre os partícipes.

32. Além disso, tem-se que a presente Minuta (0637193) foi elaborada nos termos da Lei n. 14.133/2021, gozando do devido amparo legal pois, conforme estipulado em seu art. 184, aplicam-se as disposições da mencionada lei no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, no presente caso, passíveis de virem a ser celebrados por órgãos e entidades da Administração, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo Federal.

34. Desta feita, informamos que a análise da minuta será feita no tópico abaixo.

5. DA MINUTA

36. No que tange à Minuta do Protocolo de Intenções anexada aos autos sob ID 0637193, elaborada com base nas informações constante nos autos, observa-se que o referido documento contém cláusulas que estabelecem: o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, a fiscalização das ações, as obrigações das partes, a legislação aplicável à execução do ajuste, inclusive quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, as disposições orçamentárias e financeiras, dentre outras especificações.

37. Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do Protocolo de Intenções, especificamente em sua cláusula décima-sexta, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

39. Considerando os critérios estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, conclui-se que as cláusulas estão de acordo com o ordenamento jurídico.

41. Com base no PARECER REFERENCIAL. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

4. Cumpre salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

7. DO PLANO DE TRABALHO

45. No que tange ao Plano de Trabalho, vale destacar que a Lei n. 14.133/2021 não fixou de forma expressa a exigência de sua elaboração pelos partícipes. Contudo, considerando o princípio do planejamento a ser observado por esta Administração, conforme disposição do Art. 5º da Lei n. 14.133/2021, as ações decorrentes deste Protocolo de Intenções deverão ser executadas de acordo com o Plano de Trabalho a ser elaborado de forma conjunta com as instituições conforme surgimento da necessidade de utilização deste acordo.

49. Para cumprimento da cláusula anterior, mediante projetos específicos e instrumentos jurídicos individuais, a cooperação se dará por meio de:

- a) Troca de informações, na forma de intercâmbio de conhecimentos, experiências e informações técnicas e científicas;
- b) Fomento a pesquisa, contribuindo para o aproveitamento de estudos promovidos pela academia no âmbito do poder público;
- c) Auxílio as entregas públicas junto à sociedade, agregando valor aos produtos entregues pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- d) Promoção e interação entre a comunidade acadêmica da UNIR e instituições da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

50. O detalhamento e execução dos Planos de Trabalho será feito por meio de termos individuais e específicos que serão celebrados entre as partes antes do início de cada Plano de Trabalho.

9. DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

51. A execução do presente acordo não implica em transferência de recursos financeiros entre as partes, não provoca encargos entre as partes, inclusive o de indenizar. Contudo, eventuais despesas deverão correr por conta das dotações orçamentárias das instituições signatárias.

Caso haja necessidade de financiamento de eventual procedimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos, por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.

11. DO FLUXO PROCEDIMENTAL

56. Ressaltamos que todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

58. Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas os ajustes regulamentados são assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto a oportunidade e conveniência da celebração do Convênio e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento.

60. Ressalte-se que os ajustes assinados pelo Presidente desta corte, que demandarem solenidade na formalização, serão submetidos à Secretaria Executiva da Presidência que, em conjunto com a Assessoria de Cerimonial, no que couber, se encarregará da organização e colheita das assinaturas dos partícipes.

62. Após a colheita das assinaturas, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

64. Outrossim, empreendidos todos os atos pertinentes a esta Divisão, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução.

66. Em relação ao acompanhamento da execução dos ajustes, tem-se que a Coordenadoria de Convênios de Pós-Graduação e Pesquisa indicou os servidores que atuarão como fiscal e suplente, respectivamente, o Sr. Alexandre de Almeida e Silva (CPF 175.440.118-01) e a Sra. Viviane Barrozo da Silva (CPF 958.521.902-68), conforme correspondência eletrônica 0626911 juntada aos autos. Quanto ao TCE/RO, o fiscal e suplente serão, respectivamente, a Sra. Cirleia Carla Sarmiento Santos Soares, cad. 990680 e o Sr. Marcelo de Araújo Rech, cad. 990356.

68. Conforme mencionado anteriormente, por tratar-se de Acordo celebrado nos termos da Lei n. 14.133/2021, e com base PARECER REFERENCIAL. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), e tendo em vista que o presente caso se amolda à dita manifestação, fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

13. CONCLUSÃO

70. Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

72. A pretensão em epígrafe se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, ficando evidente que o Acordo de Cooperação entre as Entidades será revertido ao interesse público.

74. O documento apresentado pela é Intitulado "Protocolo de Intenções", quando a práxis desta corte é a celebração de Acordo de Cooperação para os casos da espécie. Entretanto observa-se que os instrumento utilizado contém cláusulas que estabelecem: o objeto e seus elementos característicos, a forma de execução, a fiscalização das ações, as obrigações das partes, a legislação aplicável à execução do ajuste, inclusive quanto aos casos omissos, o prazo de vigência, a publicação, as disposições sobre a Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o foro competente para dirimir qualquer controvérsia, as disposições orçamentárias e financeiras, dentre outras especificações, tal qual se apresenta nos Acordos de Cooperação.

75. Depreende-se ainda que o ajuste encontra-se em harmonia com as normas legais, e assim sendo é possível que ocorra a sua formalização entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Fundação Universidade Federal de Rondônia, bem como posterior adesão de outros partícipes conforme previsão da minuta da referida proposta.

77. A minuta preenche os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

79. A proposta se amolda ao PARECER REFERENCIAL. 1/2023/PGE/PGTCE (0637192), razão pela qual fica dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, nos termos do art. 53, §5º, da retro mencionada.

81. Em sequência, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC e, por razões de celeridade processual, a presente Instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

83. Nesse passo, encaminhamos o autos ao:

a) Gabinete da Presidência desta corte de contas, para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da presente formalização, conforme previsão normativa vigente.

86. Após autorizado o prosseguimento do feito, rogamos que os autos sejam devolvidos a esta Divisão para continuidade aos procedimentos de celebração do Protocolo de Intenções em epígrafe.

88. São as considerações que submetemos à apreciação superior.

12. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, corrobora-se que o ajuste em questão se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Sétima (Dos Recursos Orçamentários e Patrimoniais), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, consoante destacou a DIVCT.

13. De mais a mais, verifica-se que o referido Protocolo a ser firmado poderá ser extinto pela manifestação, por escrito, de vontade de qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preservados os direitos e obrigações assumidos, pelo descumprimento de alguma de suas cláusulas por qualquer das partes, pela superveniência de fatos que o tornem materialmente inexecutáveis, nos termos previstos na Cláusula Décima Terceira – Da Extinção.

14. No que tange à minuta do compromisso que subsidia este Processo-SEI, o instrumento foi elaborado em consonância com as orientações estabelecidas no Parecer Referencial n. 001/2023/PGE/PGTCE (SEI n. 005140/2023 e SEI-GOV n. 0020.018729/2023-07), inexistindo óbice legal para a continuidade do procedimento versado, como bem pontuou a DIVCT.

15. Nesse sentido, diante da legalidade formal e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização do Protocolo de Intenções, em apreciação, uma vez que tal ajuste promoverá o desenvolvimento das atividades científicas, tecnológicas e educacionais, convalidando-se em nítido interesse público.

16. Por derradeiro, cumpre registrar que a “Minuta de Acordo de Cooperação Técnica” de ID n. 0637193 merece um pequeno reparo, no que diz respeito ao título do mencionado documento, uma vez que, na espécie, o instrumento jurídico a ser formalizado se trata, em verdade, de “Protocolo de Intenções”, conforme demonstrou a instrução processual levada a efeito neste caderno procedimental (ID n. 0627666).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a celebração do Protocolo de Intenções a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado Rondônia (TCERO) e a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), objetivando o desenvolvimento de atividades científicas, tecnológicas, educacionais, abrangendo ensino, pesquisa, compartilhamento de dados, informações, recursos e experiências, a fim de potencializar os resultados das ações estratégicas dos signatários e atender os aspectos que se seguem:

a) promover a cooperação técnica para a realização de ações conjuntas, tais como eventos, projetos, pesquisas e capacitações, com o fim de possibilitar o desenvolvimento sustentável de Rondônia;

b) compartilhar dados e informações por meio tecnológico, ressalvados aqueles sob sigilo, com vistas a racionalizar esforços e investimentos.

II – DETERMINAR a correção do título da “Minuta de Acordo de Cooperação Técnica” de ID n. 0637193 para “Protocolo de Intenções”, porquanto é o instrumento jurídico, objeto de autorização no item I deste Dispositivo;

III – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias ao cumprimento da deliberação emoldurada no item acima;

IV – INTIME-SE, via Ofício, a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), na pessoa de seu representante legal ou de quem vier a substituí-lo na forma da lei;

V – CIENTIFIQUE-SE a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, na pessoa de seu gestor, Conselheiro Paulo Curi Neto;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.820/2022-TCERO (PACED).

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC n. 00339/22, proferido nos autos do Processo n. 2.697/2020-TCERO.

INTERESSADA: Solange Ferreira Jordão, CPF/MF sob o n. ***.989.892-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) cujo objetivo é aferir o cumprimento do item II do Acórdão AC2-TC n. 00339/22 (ID n. 1315057), proferido nos autos do Processo n. 2.697/2020-TCERO, por parte da responsável, a Senhora **Solange Ferreira Jordão**, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 00042/24-DEAD (ID n. 1533813), e a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID n.1533780, atestaram que os comprovantes de pagamento apresentados pela Unidade Jurisdicionada, mediante o Ofício n. 002/PGM/2024 (IDsns. 1527464 e 1527465), foram suficientes para a satisfação do crédito dimanado da sanção pecuniária fixada no item II do Acórdão AC2-TC n. 00339/22 (ID n. 1315057)

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência, para deliberação.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que há a demonstração, no presente feito, do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão, a saber, Acórdão 00339/22 (ID n. 1315057), proferido nos autos do Processo n. 2.697/2020-TCERO, por parte da responsável, a Senhora **Solange Ferreira Jordão**.

6. É o que atesta o Relatório Técnico (ID n.1533780), do qual se pode inferir que os valores foram pagos, efetivamente, por parte da aludida responsável, conforme se depreende do teor do extrato de pagamento (ID n. 1527465), anexado ao Ofício n. 002/PGM/2024 (ID n. 1527464).

7. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1533789), de igual modo, declara que foi informado, por meio do Documento n. 567/22024 (ID n. 1369410), a existência de parcelamento, por via administrativa, para o pagamento integral da multa imposta, devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda (IDs ns. 1369409 e 1369410), em que a última parcela foi quitada em 9 de janeiro de 2024.

8. Nesse viés, a concessão de quitação à gestora responsabilizada, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, com espeque na normatividade inserta no art. 17, inciso I, alínea 'a', da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RITCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher, integralmente, as manifestações manejadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) (ID n. [1533813](#)) e no Relatório Técnico de ID n. 1533780, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, à Senhora **Solange Ferreira Jordão**, em relação à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC n. 00339/22 (ID n. 1315057), proferido nos autos do Processo n. 2.697/2020-TCERO, com fundamentação no programa normativo inserido no art. 34 do RITCERO e no art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE a Senhora **Solange Ferreira Jordão**, via **DOe-TCERO**, bem como o ente credor, qual seja, a Secretaria Municipal de Fazenda de Rolim de Moura-RO, na pessoa de seu representante legal ou de quem o possa substituir na forma da lei, **via ofício**;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos de ID n. 1533789 e do extrato de pagamento (ID n. 1527465), anexado ao Ofício n. 002/PGM/2024 (ID n. 1527464);

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Concessão de Diárias****DIÁRIAS**

Processo: 1536/2024

Despacho: nº 0650005/2024/SGA

Nome: Martinho César de Medeiros

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Foram realizadas visitas em pátios das Residências Regionais e Usinas Asfálticas do DER, bem como trechos de frente de serviço a fim de inspecionar equipamentos constantes do patrimônio do ente.

Destino (S): Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal e Rolim de Moura/RO

Período de afastamento: 19/02/2024 a 01/03/2024

Quantidade das diárias: 11,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1536/2024

Despacho: nº 0650005/2024/SGA

Nome: Diego Furtado da Costa

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Foram realizadas visitas em pátios das Residências Regionais e Usinas Asfálticas do DER, bem como trechos de frente de serviço a fim de inspecionar equipamentos constantes do patrimônio do ente.

Destino (S): Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal e Rolim de Moura/RO

Período de afastamento: 19 a 23/02/2024

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1536/2024

Despacho: nº 0650005/2024/SGA

Nome: Alexandre Pereira Croner

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Foram realizadas visitas em pátios das Residências Regionais e Usinas Asfálticas do DER, bem como trechos de frente de serviço a fim de inspecionar equipamentos constantes do patrimônio do ente.

Destino (S): Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal e Rolim de Moura/RO

Período de afastamento: 19 a 23/02/2024

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 1536/2024

Despacho: nº 0650005/2024/SGA

Nome: André Italiano de Albuquerque

Cargo/Função: Auditor de Controle Externo

Atividade Desenvolvida: Foram realizadas visitas em pátios das Residências Regionais e Usinas Asfálticas do DER, bem como trechos de frente de serviço a fim de inspecionar equipamentos constantes do patrimônio do ente.

Destino (S): Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal e Rolim de Moura/RO

Período de afastamento: 19/02/2024 a 01/03/2024

Quantidade das diárias: 11,5

Meio de Transporte: Veículo Oficial

DIÁRIAS

Processo: 5243/2023

Despacho: nº 0647808/2024/SGA

Nome: Luana Siewert Pretto

Cargo/Função: Colaboradora Eventual

Atividade Desenvolvida: Participação presencial no Painel de Referência sobre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, nos dias 21 e 22 de fevereiro, evento que está no escopo das ações relacionadas ao Diagnóstico do Novo Marco de Saneamento nos Municípios de Rondônia.

Destino (S): de Joinville/ SC e Porto Velho/RO

Período de afastamento: 20 a 23/02/2024

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 1894/2024

Despacho: nº 0650560/2024/SGA

Nome: João Dias de Sousa Neto

Cargo/Função: Chefe de Gabinete

Atividade Desenvolvida: Participação em reunião presencial que ocorreu no dia 21/2/2024, às 14h, na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília-DF, tendo como finalidade tratar sobre projetos de inteligência artificial que automatizam resumos de processos.

Destino (S): Brasília/DF

Período de afastamento: 20 a 21/02/2024

Quantidade das diárias: 2

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 1894/2024

Despacho: nº 0650560/2024/SGA

Nome: Hugo Viana de Oliveira

Cargo/Função: Chefe de Gabinete

Atividade Desenvolvida: Participação em reunião presencial que ocorreu no dia 21/2/2024, às 14h, na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília-DF, tendo como finalidade tratar sobre projetos de inteligência artificial que automatizam resumos de processos.

Destino (S): Brasília/DF

Período de afastamento: 20 a 21/02/2024

Quantidade das diárias: 2

Meio de Transporte: Aéreo

DIÁRIAS

Processo: 0255/2024

Despacho: nº 0650308/2024/SGA

Nome: Daniel Monteiro Costa

Cargo/Função: Colaborador Eventual

Atividade Desenvolvida: Ministrando Palestra na Aula Magna, sobre a temática é "Educar o Corpo e o Espírito para ser Criança".

Destino (S): Guarulhos/SP Porto Velho/RO Guarulhos/SP

Período de afastamento: 21 a 24/02/2024

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 0255/2024

Despacho: nº 0650308/2024/SGA

Nome: Mayra Blaz Amorim

Cargo/Função: Colaboradora Eventual

Atividade Desenvolvida: Atuar na Assessoria Técnica do Prof. Daniel Munduruku, na palestra da Aula Magna, sobre a temática é "Educar o Corpo e o Espírito para ser Criança".

Destino (S): Guarulhos/SP Porto Velho/RO Guarulhos/SP

Período de afastamento: 21 a 24/02/2024

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 0255/2024

Despacho: nº 0650308/2024/SGA

Nome: Elizeu Braga de Oliveira

Cargo/Função: Colaborador Eventual

Atividade Desenvolvida: Apresentação cultural na palestra na Aula Magna, sobre a temática é "Educar o Corpo e o Espírito para ser Criança".

Destino (S): Guarulhos/SP Porto Velho/RO Guarulhos/SP

Período de afastamento: 22 a 23/02/2024

Quantidade das diárias: 1,5

Meio de Transporte: Marítimo

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 0655787/2024/SELIC

PROCESSO SEI: 008581/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 45/2023/DIVCT - 0567906

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: V R E DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 49.867.239/0001-52

1- FALTA IMPUTADA

inexecução parcial da Ordem de Execução n. 45/2023/DIVCT - 0567906

2- DECISÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, em razão da inexecução parcial da Ordem de Execução n. 45/2023/DIVCT - 0567906, aplico à empresa V R E DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 49.867.239/0001-52, as seguintes penalidades:

a) APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA, no valor nominal de R\$ 145,80 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), pelo atraso injustificado de 12 (doze) dias na entrega dos itens 1, 2 e 3 da Ordem de Execução n. 45/2023/DIVCT, com supedâneo no art. 6º, inciso II, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

b) APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, no valor nominal de R\$ 884,04 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), equivalente a 20% (vinte por cento) do valor não executado, por não entregar os itens 4, 5, 6 e 7 da Ordem de Execução n. 45/2023/DIVCT, com supedâneo no art. 9º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO."

3- AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4- TRÂNSITO EM JULGADO

28.02.2024

5- OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 9/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDONIA - FUNCER, inscrita sob o CNPJ n. 29.557.720/0001-34.

DO PROCESSO SEI - 005600/2018

DO OBJETO - Locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460.

DAS ALTERAÇÕES - CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o subitem 5.1, que trata do prazo de vigência e incluir na cláusula nona, o subitem 9.3, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o subitem 5.1, que trata do prazo de vigência e incluir na cláusula nona, o subitem 9.3, ratificando as demais cláusulas pactuadas anteriormente.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 5.1, o item 5 do Contrato n. 09/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

5.1. O contrato terá vigência de 72 (setenta e dois) meses, iniciando-se em 01/03/2019, podendo ser prorrogado nos termos do art. 3º da Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato)

5.2 O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 60 (sessenta) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via segundo Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

DO REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a inclusão do item 9.3, o item 9 do Contrato n. 09/2019/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

9. CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

9.3. Caberá reajuste de preços sempre que solicitado pela locadora dentro da vigência contratual e desde que transcorrido o prazo de 12 (doze) meses contados da data de início do contrato, cujo índice será o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M).

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pelo LOCATÁRIO e pela LOCADORA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LEONILDO NERY RODRIGUES Presidente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER.

DATA DA ASSINATURA: 28/02/2024.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão n. 2/2024/TCE-RO ao Acordo de Cooperação n. 1/2023/TJRO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001-72.

DO PROCESSO SEI - 008327/2023.

DO OBJETO - Aderir ao Acordo de Cooperação n. 1/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e o Município de Campo Novo, para permitir ao TCE/RO utilizar a estrutura para atendimento remoto no Fórum Digital no Município de Campo Novo, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não há repasses de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 10 (dez) anos, contados da data de sua última assinatura (02.03.2023), podendo ser renovado no interesse dos partícipes, conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 18.02.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão n. 3/2024/TCERO ao Acordo de Cooperação n. 2/2023/TJRO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001-72.

DO PROCESSO SEI - 008327/2023.

DO OBJETO - Aderir ao Acordo de Cooperação n. 1/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Município de Alto Paraíso, para permitir ao TCE/RO utilizar a estrutura para atendimento remoto no Fórum Digital no Município de Alto Paraíso, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não há repasses financeiros.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 10 (dez) anos, contados da data de sua última assinatura (22.03.2023), podendo ser renovado no interesse dos partícipes, conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 18.02.2024

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão n. 4/2024/TCERO ao Acordo de Cooperação n. 4/2023/TJRO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001-72.

DO PROCESSO SEI - 008327/2023.

DO OBJETO - Aderir ao Acordo de Cooperação n. 4/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e o Município de Monte Negro, para permitir ao TCE/RO utilizar a estrutura para atendimento remoto no Fórum Digital no Município de Monte Negro, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não há repasses financeiros.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 10 (dez) anos, contados da data de sua última assinatura (21.06.2023), podendo ser renovado no interesse dos partícipes, conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINA - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 18.02.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão n. 5/2024/TCERO ao Acordo de Cooperação Técnica n. 5/2023/TJRO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001-72.

DO PROCESSO SEI - 008327/2023.

DO OBJETO - Aderir ao Acordo de Cooperação n. 5/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e o Município de Cujubim, para permitir ao TCE/RO utilizar a estrutura para atendimento remoto no Fórum Digital no Município de Cujubim, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não há repasses financeiros.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 10 (dez) anos, contados da data de sua última assinatura (06.07.2023), podendo ser renovado no interesse dos partícipes, conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINA - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 18.02.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão n. 6/2024/TCERO ao Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2023/TJRO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001-72.

DO PROCESSO SEI - 008327/2023.

DO OBJETO - Aderir ao Acordo de Cooperação n. 6/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e o Município de Chupinguaia, para permitir ao TCE/RO utilizar a estrutura para atendimento remoto no Fórum Digital no Município de Chupinguaia, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não há repasses financeiros.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 10 (dez) anos, contados da data de sua última assinatura (06.07.2023), podendo ser renovado no interesse dos partícipes, conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei n. 14.133/2021

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINA - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 18.02.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato DO TERMO DE Adesão n. 7/2024/TCERO ao Acordo de Cooperação Técnica n. 14/2023/TJRO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001-72.

DO PROCESSO SEI - 008327/2023.

DO OBJETO - Aderir ao Acordo de Cooperação n. 14/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e o Município de Itapuã do Oeste, para permitir ao TCE/RO utilizar a estrutura para atendimento remoto no Fórum Digital no Município de Itapuã do Oeste, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não há repasses financeiros.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 10 (dez) anos, contados da data de sua última assinatura (31.10.23), podendo ser renovado no interesse dos partícipes, conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINA - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 18.02.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do TERMO de Adesão n. 08/2024/TCERO ao Acordo de Cooperação Técnica n. 16/2023/TJRO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.293.700/0001-72.

DO PROCESSO SEI - 008327/2023.

DO OBJETO - Aderir ao Acordo de Cooperação n. 16/2023, celebrado entre o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e o Município de Candeias do Jamari, para permitir ao TCE/RO utilizar a estrutura para atendimento remoto no Fórum Digital no Município de Candeias do Jamari, oportunidade em que se compromete a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas em suas Cláusulas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não há repasses financeiros.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 10 (dez) anos, contados da data de sua última assinatura (31.10.23), podendo ser renovado no interesse dos partícipes, conforme disposto nos artigos 106 e 107, ambos da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINA - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 18.02.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 003/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	1º/3/2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	05 e 06/03/2024 (05/3/2024 - manhã: Assessor I, área de Licitações e Contratos; 05/03/2024 - tarde: Assessor I, área de Orçamento e Finanças; 06/03/2024 - manhã: Assessor I, área de Gestão de Pessoas; 06/03/2024 - tarde: Assessor II, área de Gestão de Pessoas)
09	Convocação para entrevista com o gestor	07/03/2024
10	Entrevista com o gestor	08 e 11/03/2024
11	Resultado final	12/03/2024

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 512

Atos da Secretaria-Geral de Controle Externo**Orientações Normativas****ORIENTAÇÕES NORMATIVAS**

Orientação Normativa Nº 15/2024

Institui, no âmbito da Secretaria- Geral de Controle Externo, o sistema de controle de qualidade das fiscalizações realizadas.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016, e o art. 236 do Regimento Interno.

Considerando a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP como normas de auditoria do Tribunal, conforme Resolução n. 326/2020/TCE-RO;

Considerando que a NBASP 140 exige dos tribunais de contas a instituição, o estabelecimento e a manutenção de um sistema de controle de qualidade de suas auditorias apropriado às suas competências, de forma a responder aos seus riscos de qualidade; e

Considerando que a regulamentação, pelos tribunais de contas, de políticas e procedimentos de controle e de garantia de qualidade é avaliada no âmbito do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, o sistema de controle de qualidade das fiscalizações por ele realizadas.

Art. 2º. O sistema de controle de qualidade das fiscalizações inclui o controle e a garantia de qualidade do processo de realização das auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos, monitoramentos e outros instrumentos de fiscalização eventualmente instituídos pelo Tribunal.

Art. 3º. O controle de qualidade compreende as medidas tomadas para assegurar a alta qualidade de cada produto da fiscalização, como as atividades envolvidas na revisão e supervisão dos trabalhos, e é executado como parte integrante do processo de realização de todas as fiscalizações.

Parágrafo único. Os servidores e suas responsabilidades, os requisitos e os procedimentos de controle de qualidade serão previstos nos manuais de fiscalização aplicáveis a cada tipo de auditoria, às inspeções, aos levantamentos, aos acompanhamentos, aos monitoramentos ou a outro instrumento de fiscalização eventualmente instituído pelo Tribunal, por ele aprovados ou adotados.

Art. 4º. A garantia de qualidade é uma avaliação periódica, interna ou externa, do processo de realização das auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos, monitoramentos e outros instrumentos de fiscalização eventualmente instituídos pelo Tribunal e é executada, usualmente por amostragem, por profissionais independentes, que não participaram do processo avaliado.

Art. 5º. A garantia interna de qualidade das fiscalizações realizadas pelo Tribunal será efetuada, pela Comissão de Garantia de Qualidade – CGQ, na forma definida neste artigo.

§ 1º. A CGQ será formalmente constituída, a cada ciclo, mediante portaria.

§ 2º. Todos os membros da CGQ devem ser profissionais de controle externo com experiência na execução ou supervisão de fiscalizações.

§ 3º. Compete ao secretário-geral de controle externo:

I – Indicar os membros da CGQ, inclusive o seu coordenador; II – Fornecer apoio administrativo à CGQ;

III – Supervisionar o trabalho de garantia de qualidade;

IV – Aprovar o planejamento do trabalho de garantia de qualidade e solicitar à CGQ as alterações que entender necessárias à sua aprovação; e

V – Receber o relatório do trabalho de garantia de qualidade, avaliar as medidas nele recomendadas, promover a sua ampla divulgação no âmbito das unidades técnicas e o encaminhar ao Presidente, para ciência, eventuais providências e arquivamento.

§ 4º. Compete aos membros da CGQ, no exercício do trabalho de garantia de qualidade, sob a liderança do coordenador:

- I – Acessar todas as informações referentes às fiscalizações e instruções relacionadas ao período avaliado;
- II – Requisitar, às unidades técnicas, quaisquer documentos e informações necessárias à realização do trabalho de garantia de qualidade;
- III – Manter o sigilo das informações que tiverem acesso em razão do trabalho de garantia de qualidade, enquanto estiverem sob sigilo nos processos objeto da garantia;
- IV – Planejar o trabalho de garantia de qualidade, inclusive definir o seu escopo, que poderá se estender por todas as fases de cada fiscalização;
- V – Efetuar as alterações solicitadas pelo Secretário-Geral de Controle Externo no planejamento do trabalho de garantia de qualidade, com o registro de suas eventuais discordâncias;
- VI – Executar, conforme planejamento aprovado pelo Secretário-Geral de Controle Externo, o trabalho de garantia de qualidade; e
- VII – Elaborar, com foco no aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização realizados pelo Tribunal, o relatório do trabalho de garantia de qualidade e o encaminhar ao Secretário-Geral de Controle Externo.

§ 5º. Aplicam-se ao trabalho de garantia de qualidade, naquilo que couber, as disposições dos manuais de fiscalização aprovados ou adotados pelo Tribunal, com exceção da necessidade de submissão prévia dos achados de auditoria.

§ 6º. O marco temporal para definição das auditorias, das inspeções, dos levantamentos, dos acompanhamentos, dos monitoramentos ou de outros instrumentos de fiscalização eventualmente instituídos pelo Tribunal e das instruções deles decorrentes que formarão a população dos trabalhos de garantia de qualidade será a data de emissão do relatório da fiscalização.

§ 7º. O relatório do trabalho de garantia de qualidade conterá registro do planejamento aprovado, dos exames efetuados, dos achados de auditoria, das conclusões auferidas e das propostas de encaminhamento.

§ 8º. O trabalho de garantia de qualidade deve ser realizado em processo administrativo, sigiloso.

Art. 6º. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, de 28 de fevereiro de 2024.

MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Secretário Geral de Controle Externo